Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)
Matéria / Aula: Modalidades de citação. Citação pelo correio. Citação por oficial de justiça / 82
Professor: Edward Carlyle
Monitora: Laryssa Marques

Aula 82

Citação (Parte III):

Espécies (ou modalidades) de citação:

São as diferentes maneiras através das quais a citação pode ser realizada. O CPC/15 não foi inovador nesse tema. Na verdade, fez algumas adaptações, principalmente em relação ao que a jurisprudência do STJ já estabelecia.

CPC, Art. 246. A citação será feita:
I - pelo correio;
II - por oficial de justiça;
III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
IV - por edital;
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

1) Citação postal ou pelo correio (art. 246, I):

É a regra do nosso sistema, que comporta exceções (situações em que o CPC/2015 estabelece que a citação deverá ser feita por meio eletrônico) – art. 246, §§ 1º e 2º:

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

A citação pelo correio é espécie de citação real, porque o citando (interessado/réu/demandado) deverá ser efetivamente citado; verdadeiramente tomará conhecimento da existência de uma ação contra ele ajuizada e também de seu teor.

Há necessidade de que o citando assine o Aviso de Recebimento (A.R):

CPC, Art. 248, § 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

Enunciado de Súmula 429, STJ: A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

Assim, a citação pelo correio deve obedecer ao disposto na lei, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.

Requisitos da citação postal – art. 248:

CPC, Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando <u>cópias da petição inicial e do despacho do juiz</u> e <u>comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório</u>.

(+) mais os requisitos do art. 250 do CPC, quando o processo for de conhecimento (art. 248, §3º):

CPC, Art. 248, § 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do <u>art. 250</u>.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

As hipóteses nas quais não cabe citação postal estão arroladas no art. 247, CPC:

CPC, Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Não há necessidade de requerimento pelo autor de que a citação seja realizada pelo correio. O juiz determinará esta espécie de citação automaticamente, porque ela é a regra de nosso ordenamento jurídico.

CPC, Art. 248, § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração [já era assim à época do CPC/73] **ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências** [novidade].

Portanto, mesmo quando a citação é realizada pelo correio e quem a recebe é o funcionário que aparentava ter poderes para recebe-la (pode ser o porteiro, sujeito da limpeza, etc.), presume-se que a citação tenha atingido o seu fim. Trata-se da denominada **Teoria da Aparência**[1].

STJ: **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO DA CARTA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. APLICAÇÃO DA **TEORIA DA APARÊNCIA**. PRECEDENTES. "Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a **citação** realizada na **pessoa** que se identifica como **funcionário** da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto" (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012).

2) Citação por mandado ou por oficial de justiça (art. 246, II, CPC)

Ocorre nos casos em que a citação pelo correio é proibida (art. 247) ou frustrada, é isso que estabelece o art. 249, CPC:

[1] Presume-se válida a citação realizada na pessoa daquele que aparentava ter poderes para receber a citação, portando-se como se fosse legitimado para tanto embora não fosse o demandado tampouco representante dele. Eis a teoria da aparência, inspirada na proteção à confiança e boa-fé objetiva, aplicada à citação processual. No âmbito processual a **teoria da aparência** é corolário dos princípios da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC/15), lealdade e boa-fé processual (art. 5º do CPC/15).

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Na prática, vários juízes do primeiro grau de jurisdição - para poupar tempo e dinheiro público - não realizam a citação pelo correio e já determinam de pronto a citação por mandado[2].

E, como visto, o art. 250 traz os requisitos da citação por oficial de justiça:

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I – os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II – a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

[2] Justo por isso muitos acreditam, equivocadamente, que a citação por mandado seja a regra. Não é. A regra, como vimos, é a citação por correio.